DECISÃO

PREGÃO PRESENCIAL N.º 034/2017

Ref.: Impugnação ao Pregão Presencial nº 034/2017.

Trata-se de impugnação interposta pela empresa S & S EVENTOS LTDA. - ME, empresa de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 14.468.964/0001-73, com sede na cidade de Gramado, RS, na Avenida Borges de Medeiros, nº 2.861, Bairro Centro, em face do Edital de Pregão nº 034/2017 desta Autarquia Municipal de Turismo Gramadotur, que tem como objeto a contratação de empresa produtora de eventos e espetáculos para realizar serviços de pré-produção, produção e pós-produção, recrutamento e coordenação de equipe, contratação, coordenação e remuneração de elenco, caracterização, maquiagem e cabelo, transpborte e hospedagem de elenco, coordenação de camarins, ensaios e gerenciamento dos figurinos para o espetáculo cênico "Natal pelo Mundo" integrante do 32º Natal Luz de Gramado.

Pugna a mencionada a retificação do Edital de abertura do presente processo, no que tange ao valor de referência imposto no edital de abertura do certame, alegando que a prática do mesmo é inexequível. Neste sentido pleiteia, portanto, a retificação do edital de abertura, procedendo com a justa e necessária correção do valor.

Esclarece-se, desde já, que o valor de referência lançado no presente certame teve por base o mesmo valor pago no ano anterior, pois refere-se ao mesmo serviço prestado, com os acréscimos devidos decorrentes das alterações ocorridas no cachê do elenco.

Os valores referentes à produção foram mantidos iguais aos pagos no ano anterior, não se aplicando o índice inflacionário IGP-M por ter sido negativo.

A Recorrente em sua impugnação afirma, em síntese, que o valor de referência apresenta-se dissociado da realidade dos preços do mercado, sem, contudo, demonstrar qual seria o preço real de mercado onde estaria apoiada sua indignação.

Pela leitura do recurso interposto, entendem o Pregoeiro e a Equipe de Apoio que a impugnação apresentada fica prejudicada à sua análise, ante a ausência de pesquisa de mercado que deveria ter sido apresentada em apenso, uma vez que o recurso tem único argumento de preço referencial inexequível. Sem essa demonstração é impossível a comparação de valores necessária que leve a Administração ao convencimento de que os valores alegados na peça recursal tratam-se, de fato, daqueles praticados no mercado.

Ante o exposto, pelos fatos aqui discorridos, CONHEÇO a impugnação, uma vez que apresentada tempestivamente e, considerando que a recorrente não mostrou que o Edital burla os princípios da legalidade, da publicidade e da isonomia, muito menos restringe o caráter de competição do certame, nem impede a formulação correta de propostas, desnecessário, por conseguinte, medidas com fins de saneamento. Portanto, desnecessário o afastamento ou correção de seu texto para atender o ora reclamado pela Impugnante, mantendo-se, inclusive, a confirmação da data de abertura da licitação agendada para o dia 15 de agosto de 2017.

Gramado, 14 de agosto de 2017.

JOSÉ ALBERTO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR
Pregoeiro

DANIELE AFFONSO
Membro da Equipe de Apoio

KATHIA DA ROSA RIELLA
Membro da Equipe de Apoio